



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19311.720005/2011-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-001.782 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2012
Matéria IPI
Recorrente AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/01/2007 a 31/12/2010

Ementa:

CONCOMITÂNCIA ENTRE A VIA ADMINISTRATIVA E A JUDICIAL. RENÚNCIA. SÚMULA CARF N. 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO. SÚMULA CARF N. 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF N. 5.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Rosaldo Trevisan - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Robson José Bayerl, Marcos Tranchesi Ortiz, Ivan Allegretti e Domingos de Sá Filho.

Relatório

Versa o presente processo sobre Auto de Infração lavrado para prevenção de decadência, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/1996, em razão de o contribuinte reduzir o IPI devido, creditando-se de aquisições não oneradas pelo imposto, amparado pelo Mandado de Segurança nº 2002.61.05.005368-0 (ainda não julgado definitivamente), e na Medida Cautelar incidental nº 1957-5/SP.

O início da ação fiscal é cientificado à empresa em 08/07/2010 (fls. 5), seguindo-se a apresentação de documentos, entre os quais se destaca: (a) a cópia do Mandado de Segurança nº 2002.61.05.005368-0 (fls. 40 a 62), que busca o aproveitamento de créditos de IPI advindos de entradas de insumos isentos, sujeitos a alíquota zero ou a não incidência; (b) decisão interlocutória concedendo tutela liminar favorável ao pleito (fls. 63 e 64); (c) excerto da sentença de primeira instância (fls. 65 a 74), (d) solicitação de medida liminar (após julgamento em segunda instância pelo TRF da 3ª Região, negando provimento ao pleito da empresa e provendo recurso da União) informando a interposição de Recursos Especial e Extraordinário, e demandando direito de imediato creditamento de IPI na aquisição de insumos isentos (provenientes da Zona Franca de Manaus), com a suspensão da exigibilidade dos créditos já compensados e a serem compensados (fls. 75 a 93); e (e) decisão deferindo medida liminar para conceder efeito suspensivo ao RE, no que se refere a insumos adquiridos com isenção (fls. 94 a 98).

Em 16/03/2011 é lavrada a autuação para prevenção da decadência (fls. 204 a 231), narrando-se que a empresa utilizou-se de crédito presumido do IPI apurado na aquisição de insumo isento (proveniente da Zona Franca de Manaus) em desacordo com a legislação de tal imposto (CF/1988, art. 153, § 3º, II; Lei nº 9.779/1999, art. 11; e Parecer PGFN nº 405/2003).

Cientificada da autuação ainda em 16/03/2011 (fls. 231), a empresa apresenta impugnação em 14/04/2011 (fls. 234 a 449), alegando nulidade da autuação por estar a autoridade administrativa impedida de lavrar o auto de infração em função da suspensão deferida liminarmente pelo STF à empresa, e não cabimento da aplicação de juros de mora (por não haver infração a norma fiscal). No mérito, são endossados os argumentos utilizados em juízo.

O julgamento de primeira instância, realizado em 16/05/2011 (fls. 455 a 459), sustenta a legalidade (e a obrigatoriedade, face à vinculação funcional) da autuação destinada a prevenir a decadência, e a exigibilidade dos juros de mora (à exceção das hipóteses em que ocorre o depósito do montante integral). Não ocorre análise de mérito, em virtude da concomitância entre o processo administrativo e o judicial.

Cientificada da decisão da DRJ em 22/07/2011 (fls. 464), a empresa apresenta Recurso Voluntário em 16/08/2011 (fls. 465 a 491), reiterando a argumentação expandida na fase de impugnação, e acrescentando que a decisão da DRJ é nula, por deixar de

se pronunciar sobre questões fundamentais aduzidas na peça de defesa, notadamente quanto aos créditos de IPI originados de aquisições de insumos isentos, e que não há concomitância entre o processo administrativo e o judicial, pois o questionamento em juízo ocorreu antes da lavratura da autuação (sendo que o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3/1996, além de ser de aplicação interna da RFB, viola direito assegurado constitucionalmente).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

No presente processo, há que se discutir preliminarmente a existência de concomitância entre o processo administrativo e o judicial. Em caso negativo, apresentar-se-ia cabível o seguimento da análise da argumentação de mérito.

No que se refere ao conteúdo, é inegável que o objeto discutido administrativamente é idêntico àquele demandado em juízo. Isso é assente nos autos.

A controvérsia paira no aspecto temporal. A recorrente afirma que a concomitância ocorreria se a demanda de tutela jurisdicional se desse apenas após a autuação em sede administrativa. Sustenta ainda que o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3/1996 (reproduzido abaixo), além de ser de aplicação interna da RFB, viola direito assegurado constitucionalmente.

“a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial- por qualquer modalidade processual-, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.);

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II

(depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CNT;

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC).” (grifo nosso)

Em que pese a afirmação de ser o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3/1996 de aplicação interna, ele reflete um entendimento comungado por este colegiado, entendimento esse que resultou na Súmula CARF de nº 1:

*“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, **antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo**, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.” (grifo nosso)*

Também sumulou este tribunal administrativo que eventual violação a dispositivo constitucional exorbita da seara contenciosa administrativa:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Assim, além de improcedente a alegação de que inexistente concomitância entre o processo administrativo e o judicial, é de se descartar ainda a argumentação de nulidade da decisão proferida pelo julgador *a quo*, por ter deixado de se pronunciar sobre questões entendidas pela recorrente como fundamentais, notadamente quanto aos créditos de IPI originados de aquisições de insumos isentos.

Verificado que há concomitância entre os processos administrativo e judicial, não só o julgador *a quo* estava correto em não analisar o mérito da matéria objeto de demanda judicial, como também este tribunal administrativo o fará.

Configurada a renúncia à instância administrativa, limita-se este tribunal a se pronunciar sobre as matérias diversas das tratadas judicialmente. A título ilustrativo, informe-se que, em consulta à situação do processo judicial, verifica-se que está sobrestado desde 14/06/2012, em função do reconhecimento de repercussão geral no RE nº 592.891/SP (tema 322).

Por derradeiro, é de se destacar que a concomitância resta clara na própria autuação, que é feita em obediência ao ditame do art. 63 da Lei nº 9.430/1996. Tal artigo, além de evidenciar a natureza da autuação (prevenção da decadência), explicita o descabimento de multa de ofício ao caso, mas não dos juros de mora, como propugna a recorrente.

É de se destacar que também a exigência dos juros de mora em relação a tributos com exigibilidade suspensa é matéria pacificada nesta corte administrativa:

*“Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, **ainda que suspensa sua exigibilidade**, salvo quando existir depósito no montante integral.” (grifo nosso)*

Processo nº 19311.720005/2011-38
Acórdão n.º **3403-001.782**

S3-C4T3
Fl. 503

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, com a consequente manutenção do crédito tributário constituído.

Rosaldo Trevisan

CÓPIA